

## **CONTROLE ADMINISTRATIVO DE QUESTÃO JUDICIALIZADA.** Impossibilidade.

**PROCESSO Nº 0.00.000.000555/2010-31**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

**REQUERENTE: MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA E OUTROS**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

**OBJETO: Requer, de imediato, a suspensão de qualquer procedimento de promoção ou remoção para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de Alagoas, com a desconstituição do ato administrativo 01/10 do Conselho Superior daquele Estado. Pedido liminar.**

### **ACÓRDÃO**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Maurício André Barros Pitta, Promotor de Justiça de 3ª entrância, George Sarmento Lins Júnior, Promotor de Justiça de 3ª entrância e Denise Guimarães de Oliveira, Promotora de Justiça, todos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, com vistas ao controle do ato decorrente da publicação de Edital de Promoção nº 01/2010, para preenchimento do 10º cargo de Procurador de Justiça Criminal, a ser provido em promoção, pelo critério de merecimento, uma vez que o Conselho Superior do Ministério Público alagoano realizou, em 17 de março de 2010, sessão eivada de nulidade pelos vícios formais e materiais que se expõe.

2. Aduzem que o Promotor de Justiça promovido, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, concorreu à mencionada promoção, exercendo o cargo de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, cargo este de livre indicação e exoneração do Presidente do Conselho Superior e Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Tavares Mendes, integrando naquele momento sua equipe de administração.

3. Outra concorrente, a Dra. Silvana de Almeida Abreu, exercia o cargo de Assessora da Corregedoria Geral do Ministério Público, cargo este de indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público, membro nato do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, também integrante da administração da Corregedoria Geral.

4. Igualmente, concorreu a promoção, o Promotor de Justiça Afrânio Roberto Pereira de Queiroz, que no exercício do cargo de Secretário do Colégio de Procuradores

de Justiça também integra a administração do atual Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Asseveram, ainda, que este mesmo candidato não poderia ter sido votado no primeiro escrutínio, uma vez que não teria figurado em listas de promoção por merecimento anteriores, conforme informações prestadas pela própria Corregedoria-Geral. Os Requerentes esperavam que a reunião fosse suspensa, com tal informação, para que fosse feita a retificação ou ratificação do ato, mas a suspensão não ocorreu, ao contrário prosseguiu com a determinação de que fosse considerado que o mesmo já teria figurado em listas anteriores.

5. Alegam que nem o Procurador-Geral e Presidente do Conselho Superior, nem o Corregedor-Geral, membros natos do Conselho, declararam-se impedidos, votando nos três indicados para compor a lista tríplice. Todos os votados exerciam cargos de confiança na administração superior do Ministério Público alagoano. Ainda utilizam como fundamento do pedido jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público, que em decisão Liminar proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000140/2009-24 de relatoria do Conselheiro Nicolao Dino, declarou-se o impedimento dos Conselheiros que ocupavam cargos de confiança do Procurador-Geral de Justiça de participar do procedimento de promoção por merecimento em que o Chefe da Instituição era candidato.

6. Ao final registram que não foram observados os comandos legais para a referida promoção, quais sejam: número de vezes em que os candidatos figuraram em listas anteriores; cursos frequentados e de pós-graduação com a respectiva gradação; publicações e livros na área jurídica, entre outros e requereram liminarmente:

a) a suspensão de qualquer procedimento de promoção ou remoção da promotoria de justiça antes ocupada pelo agora Procurador de Justiça, Dr. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, para evitar a criação de um fato consumado e irreversível que poderá causar graves prejuízos aos petionários;

b) requisição da Ata da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público Alagoano com os votos fundamentados de cada conselheiro; e

c) determinar que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas e a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas informem por certidão a data em que o Promotor de Justiça Afrânio Roberto Pereira de Queiroz figurou anteriormente em lista de promoção por merecimento ao cargo de procurador de justiça, para que se possa aferir se o mesmo poderia ter sido votado no 1º escrutínio como remanescente de lista.

7. Em um exame preambular, proferi Decisão Liminar concedendo a medida pleiteada, suspendendo qualquer procedimento de promoção ou remoção da promotoria antes ocupada pelo agora Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório

de Albuquerque. Na mesma decisão solicitei informações, por meio do expediente nº 031/2010/SG/GAB/FMRAS-CNMP, ao Procurador-Geral de justiça do Estado de Alagoas que tempestivamente encaminhou o solicitado, conforme documentos de fls. 29/93.

8. No mesmo contexto foram solicitadas, por meio do Ofício nº 032/2010/SG/GAB/FMRAS-CNMP, informações ao Dr. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, na qualidade de terceiro interessado que foram acostadas aos autos às fls. 94/250.

Em síntese, é o relatório.

9. Após o recebimento das informações mencionadas no relatório, pude constatar, conforme documentos de fls. 52/53, que existe processo judicial tramitando na 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual/Foro de Maceió, protocolizado sob o nº 001.10.007184-9 com sentença exarada e mesmo objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo. Portanto. Revela-se impossível a análise de mérito por este Conselho Nacional, uma vez que não lhe compete, adentrar no debate com risco a atingir decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes.

10. Pelo exposto, revogo a decisão liminar concedida (fls. 19/21) e determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 46, inciso X, alínea “b”, do RICNMP.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2010

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Relator<sup>1</sup>

---

*1 Art. 46 Compete ao Relator: [...]*

*X – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente nas seguintes hipóteses:*

*[...]*

*b) quando houver manifesta falta de interesse ou perda de objeto;*

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Maurício

**REQUERENTE:** Maurício André Barros Pitta e outros

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado de Alagoas

## EMENTA

RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE DEMANDAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interno interposto em face de decisão que revogou decisão liminar concedida e determinou o arquivamento dos presentes autos.

2. O objeto da demanda encontra sob análise do judiciário, o que impede este Conselho Nacional de analisar o mérito.

3. Prevalência da decisão da instância judicial sobre a da administrativa.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Maurício.

Brasília (DF) , 17 agosto de 2010.

Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

**PROCESSO N° 0, 00.000.000555/2010-31**

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Maurício

**REQUERENTE:** Maurício André Barros Pitta e outros

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado de Alagoas

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Recurso Interno interposto pelos requerentes, visando a reforma da decisão que determinou o arquivamento do presente feito, tendo em vista que a questão foi judicializada, tramitando o processo judicial perante a 16<sup>a</sup> Vara Cível de Maceió/AL.

Não satisfeitos com a mencionada decisão, interpuseram o presente recurso, afirmando que a ação judicial não possui o mesmo objeto deste PCA, e que os procedimentos administrativos e judiciais pertencem a instâncias estanques, que são independentes acerca de suas competências.

No mais, adoto o bem lançado relatório de fls. 291/292.

## VOTO - VISTA

---

O pedido de vista formulado, após o voto proferido pelo insigne relator, justificou-se pelo fato de este Conselheiro ter sentido a necessidade de analisar com mais acuidade os contornos do processo judicial, visando aferir se há identidade de objetos.

Pois bem. Após detida análise dos autos, concluo que realmente os objetos de ambas as demandas, judicial e administrativa, são idênticos, motivo pelo qual o recurso merece ser improvido.

Assim, em que pese a plausibilidade do direito invocado neste feito, a dualidade de jurisdição acaba por impor o posicionamento já manifestado pelo ilustre Relator destes autos.

Com efeito, a sentença judicial proferida nos autos nº 001.10.007184-9, bem demonstra a identidade de pedidos, conforme comprova o seguinte trecho:

*“Também, do que consta dos autos não se vislumbra qualquer situação de violação a direito do impetrante ou de ilegalidade nos atos dos Conselheiros que acolheram o nome do Promotor Márcio Roberto Tenório para integrar a lista tríplice deste ano, o qual foi escolhido para ocupar a vaga de Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual de Alagoas. Diante do exposto com fundamentos nos artigos 1º e 10º da Lei 12.016/2009, denego a segurança pleiteada, pela ausência de direito líquido e certo do impetrante ou ato ilegal ou abusivo da autoridade” - Fl. 294.*

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/AL, constatei que o requerente apelou da sentença, estando o mandado de segurança em grau de recurso, tendo ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Ora, entendo que o presente recurso interno deve ser improvido, pois é irreprochável a decisão que determinou o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, entendendo ser inadmissível a dualidade das instancias administrativa e judicial.

Como se sabe, são independentes as instâncias cível, administrativa e penal, de modo que qualquer decisão eventualmente tomada não terá o condão de interferir na esfera jurídica dos requerentes, em virtude da primazia da decisão judicial, que julga a lide com definitividade, não havendo interesse-utilidade para o requerente qualquer decisão tomada por este Conselho.

Sendo assim, é evidente que o requerente não possui interesse de agir, já que de forma alguma sua situação jurídica pode ser modificada, pois a questão ora debatida foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Frise-se, de outro norte, que em se tratando de regime jurídico administrativo, importam as normas que buscam atender aos interesses públicos, é dizer, refere-se ao conjunto dessas regras que visam a esse fim. Normalmente, para atingir esses objetivos, as normas jurídicas desse tipo de regime jurídico concedem uma posição estatal privilegiada, ou seja, o Estado localiza-se num patamar de superioridade em relação ao particular, justamente por defender o interesse de toda uma coletividade.

Dessa forma, surgem os dois princípios basilares do Direito Administrativo: supremacia do Interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público.

No entanto, ainda que a importância do Direito Administrativo seja patente, as controvérsias em matéria administrativa decididas pelo órgão executor não fazem

coisa julgada material, cabendo ao Judiciário essa incumbência. Então, algum pedido que seja dirigido à Administração Pública e por ela negado, pode ser revisto, como regra geral, pelo Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Veremos adiante que, quanto ao mérito administrativo, o Judiciário nada pode fazer.

Então, no Brasil, cabe somente ao Poder Judiciário dizer o Direito (juris dicere ) de forma definitiva, no caso concreto. Isso não afasta a possibilidade de se recorrer administrativamente de qualquer lesão ou ameaça a direito. Porém, as decisões nessa instância, repita-se , sempre estarão sujeitas ao crivo do Judiciário.

Aqui cabe uma importante distinção, destacando a diferença entre unicidade e dualidade de jurisdição. A Jurisdição é una, como no Brasil, quando apenas a um órgão se defere a competência de dizer o Direito de forma definitiva, é dizer, fazendo coisa julgada material (CF, art. 50, XXXVI). De outro lado, diz-se que é dual quando há previsão de que dois órgãos se manifestem de forma definitiva sobre o Direito, cada qual com suas competências próprias. Ocorre tal dualidade na França, onde as decisões em matéria administrativa fazem coisa julgada material, enquanto que cabe ao Judiciário manifestar-se sobre os demais assuntos. Assim, na França, uma decisão administrativa não pode ser revista pelo Judiciário. Como já se disse, o Direito Administrativo pátrio tem forte influência do Direito francês, sendo que a principal diferença entre ambos os sistemas está justamente na dita natureza judicante da decisão do contencioso administrativo francês.

Apenas para clarear, não se confundam os conceitos de dualidade de jurisdição e duplo grau de jurisdição. Este refere-se à possibilidade de recorrer da decisão de primeira instância, para que seja novamente analisado o caso por outra superior, dentro do Judiciário. Portanto, se um caso está pendente de solução na esfera administrativa, e inicia-se ação (perante o Judiciário) tratando do mesmo tema, a decisão administrativa fica prejudicada, posto que sempre valerá a judicial. Assim, o processo administrativo será arquivado sem decisão de mérito.

A eleição da via administrativa ou judicial é opção do interessado. Porém, uma vez acionado o Judiciário, não caberá mais a primeira via, pois a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS , acompanho *in totum* o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, para manter a decisão de arquivamento hostilizada.

É como voto.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

**ALMINO AFONSO FERNANDES**

Conselheiro do CNMP